

- 3) Na hipótese descrita na segunda questão prejudicial, é relevante, para qualificar como «acessória» a operação de locação, o facto de esta ter sido realizada a favor de um terceiro, uma pessoa coletiva na qual a pessoa singular tem a qualidade de sócio e de administrador e que tem sede estável no imóvel em questão e desenvolve atividades profissionais da mesma natureza que a pessoa singular em questão?

(¹) JO 2006, L 347, p. 1.

Recurso interposto em 23 de novembro de 2018 por Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 13 de setembro de 2018 no processo T-737/14, Vnesheconombank (VEB) / Conselho

(Processo C-731/18 P)

(2019/C 65/33)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Bank for Development and Foreign Economic Affairs (Vnesheconombank) (representantes: J. Viñals Camallonga e J. Iriarte Ángel, advogados)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- anular o acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 13 de setembro de 2018 no processo T-737/14
- proferir uma decisão definitiva quanto ao processo no sentido de acolher os pedidos da demandante, agora recorrente, no litígio da instância; ou seja, anular o artigo 1.º da Decisão 2014/512/PESC (¹), de 31 de julho de 2014, o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 833/2014 (²), de 31 de julho de 2014, o novo artigo 1.º da Decisão 2014/659/PESC (³), de 8 de setembro de 2014, e o novo artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 960/2014 (⁴), de 8 de setembro de 2014, na medida em que digam respeito a VEB e excluam o seu nome dos respetivos anexos das referidas disposições nas quais se inclui.
- condenar o Conselho no pagamento das despesas de ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso:

1. Erro de direito na medida em que a sentença declara erradamente que o Conselho cumpriu o seu dever de fundamentação.
2. Erro de direito na medida em que a sentença declara erradamente que não existe um erro manifesto na apreciação dos factos em que se fundamentam as disposições pertinentes dos atos impugnados, o que reflete também uma desvirtuação de poder.
3. Erro de direito na medida em que a sentença declara erradamente que foi respeitado o direito a uma tutela judicial efetiva.

4. Erro de direito na medida em que a sentença declara erradamente que foi respeitado o direito de propriedade da VEB, o que se reflete também numa violação do princípio da igualdade.

- ⁽¹⁾ Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 13).
- ⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 1).
- ⁽³⁾ Decisão 2014/659/PESC do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 271, p. 54).
- ⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 271, p. 3).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Suécia) em 30 de novembro de 2018 — Föreningen Svenska Tonsättares Internationella Musikbyrå u.p.a. (Stim), Svenska artisters och musikers intresseorganisation ek. för. (SAMI)/Fleetmanager Sweden AB, Nordisk Biluthyrning AB

(Processo C-753/18)

(2019/C 65/34)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta domstolen

Partes no processo principal

Recorrentes: Föreningen Svenska Tonsättares Internationella Musikbyrå u.p.a. (Stim), Svenska artisters och musikers intresseorganisation ek. för. (SAMI)

Recorridas: Fleetmanager Sweden AB, Nordisk Biluthyrning AB

Questões prejudiciais

1. O aluguer de automóveis equipados de série com recetores de rádio implica que quem aluga esses automóveis é um utilizador que efetua «uma comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29⁽¹⁾, bem como na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115⁽²⁾?
2. Qual a relevância, se for caso disso, da dimensão da atividade de aluguer de automóveis e da duração do aluguer?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

⁽²⁾ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Judecătoria Rădăuți (Roménia) em 3 de dezembro de 2018 — OF/PG

(Processo C-759/18)

(2019/C 65/35)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Judecătoria Rădăuți